

Inclui a previsão do dever de fundamentação das decisões administrativas dispendo sobre supressão, transplante e poda de vegetais, alterando o Projeto de Lei Complementar nº 008/17 e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Art. 1º. Altera a redação proposta no art. 3º do PLCL 0896/17, que prevê a inclusão de §8º ao art. 9º da Lei Complementar nº 757, de 2015, incluindo a necessidade de decisão fundamentada, passando este a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. § 8º Protocolado o requerimento com os documentos referidos nos arts. 8º e 10 desta Lei Complementar, a Smams decidirá sobre a supressão de vegetal no prazo de 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada.”

Art. 2º. Altera a redação proposta no art. 4º do PLCL 0896/17, que prevê a inclusão de §9º ao art. 11 da Lei Complementar nº 757, de 2015, incluindo a necessidade de decisão fundamentada, passando este a ter a seguinte redação:

“Art. 11. § 9º Protocolado o requerimento com os documentos referidos no art. 12 desta Lei Complementar, a Smams decidirá sobre o transplante de vegetal no prazo de 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada.”

Art. 3º. Altera a redação proposta no art. 5º do PLCL 0896/17, que prevê a inclusão de §4º ao art. 15 da Lei Complementar nº 757, de 2015, incluindo a necessidade de decisão fundamentada, passando este a ter a seguinte redação:

“Art. 15. § 4º Protocolado o requerimento com os documentos referidos no art. 12 desta Lei Complementar, a Smams decidirá sobre a poda de vegetal no prazo de 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada.”

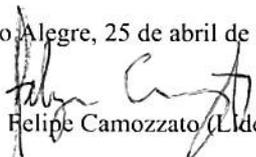
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal prevê, em seu art. 93, IX, a obrigatoriedade de motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. O direito fundamental à motivação das decisões judiciais funciona como mecanismo de controle de toda e qualquer decisão que envolva a esfera jurídica dos sujeitos de direito e, por essa razão, aplica-se à administração pública nas decisões que envolvam questões sensíveis da vida em sociedade, em especial na aplicação da sanções e na obtenção de autorizações.

Nesse sentido, como forma de viabilizar o controle dos atos da administração pública municipal, é que uma série de disposições normativas impõem a obrigatoriedade de fundamentação de decisões de caráter administrativo. É o caso da própria Lei Complementar n° 757, de 2015, que em seu art. 8° prevê a necessidade de fundamentação da decisão que prorrogue prazo de execução das obrigações constantes em Termo de Compensação Vegetal (art 8°, §3°, LC 757/15). A emenda ora apresentada pretende tão somente manter a mesma lógica de participação do cidadão na atividade administrativa, mediante controle externo dos seus atos, impondo o dever de fundamentação também para as decisões relativas à supressão, transplante e poda de vegetais.

A própria LC 757/15 prevê a obrigatoriedade de que haja elaboração de parecer técnico, mas quando do momento da decisão que defere ou indefere o pleito não há qualquer menção ao dever de fundamentação. O PLCL 008/17, ao prever um prazo para a prolação da decisão administrativa, pode, portanto, ser emendado com vistas à afirmação desse direito fundamental.

Porto Alegre, 25 de abril de 2017.


Ver. Felipe Camozzato (Líder da Bancada do NOVO)

Vereador Felipe Camozzato
Partido Novo